

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

LETICIA MARIA SOARES
MYLENA DA SILVA SANTIAGO
NATALIA NILDE CARVALHO DO PATROCÍNIO

TRABALHO INFANTIL: o impacto na escolaridade e as consequências da evasão escolar

TERESINA

2023

LETICIA MARIA SOARES
MYLENA DA SILVA SANTIAGO
NATALIA NILDE CARVALHO DO PATROCÍNIO

TRABALHO INFANTIL: o impacto na escolaridade e as consequências da evasão escolar

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Dione Cardoso de Alcantara

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

P314t Patrocínio, Natalia Nilde Carvalho do.

Trabalho infantil: o impacto na escolaridade e as consequências da evsão escolar. Leticia Maria Soares, Mylena da Silva Santiago, Natalia Nilde Carvalho do Patrocínio – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Dione Cardoso de Alcântara. UNINOVAFAPI, 2023.

33. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Trabalho infantil. 2. Impactos na educação infantil. 3. Evasão escolar. I. Título. II. Soares, Leticia Maria. III Alcântara, Dione Cardoso de.

CDD 341.413

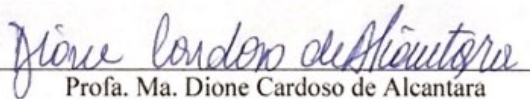
LETICIA MARIA SOARES
MYLENA DA SILVA SANTIAGO
NATALIA NILDE CARVALHO DO PATROCÍNIO

TRABALHO INFANTIL: o impacto na escolaridade e as consequências da evasão escolar

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 24 / 11 / 2020

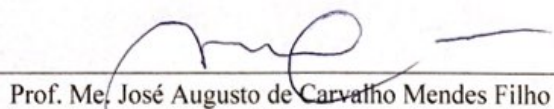
BANCA EXAMINADORA



Profª. Ma. Dione Cardoso de Alcantara

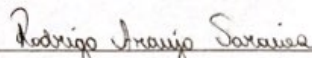
Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientadora)


Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof. Me. Rodrigo Araújo Saraiva

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Ele foi essencial em todas as minhas conquistas e superações.

A minha família, em especial a minha mãe, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

As minhas parceiras e amigas de trabalho, Mylena e Natália, por deixar essa caminhada mais leve, por todo esforço e dedicação ao longo desse ano. Sou muito grata por ter compartilhado essa jornada com vocês.

A nossa orientadora, professora mestra Dione Cardoso de Alcântara, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Leticia Maria Soares

Agradeço principalmente a Deus por me dar forças e me permitir chegar até aqui sem desistir dessa caminhada, sei que tudo faz parte do seu propósito para minha vida.

Agradeço a minha família, especialmente aos meus pais, pelo amor e apoio incondicional, sem eles nada seria possível; são meu porto seguro e meus maiores exemplos.

A minha irmã, por ser minha melhor amiga e minha companheira nesta jornada.

As minhas companheiras de trabalho, Leticia e Natália, por todo esforço e dedicação na construção desta jornada.

A nossa orientadora, professora mestra Dione Cardoso de Alcântara, pelo incentivo e suporte durante a construção desta jornada.

Mylena da Silva Santiago

A Deus, pois sem ele nada disso seria possível.

A minha mãe e meu padrasto que durante toda essa jornada foram apoiadores fiéis e essenciais para realização do meu sonho, amo vocês.

Ao apoio e incentivo que recebi de amigos e familiares durante essa longa jornada.

A cumplicidade e o companheirismo de minhas colegas e amigas de TCC, Letícia e Mylena, sem vocês o caminho seria muito mais árduo.

A nossa orientadora, professora mestra Dione Cardoso de Alcântara, que nos deu incentivo e gás para conclusão de nosso trabalho.

Natalia Nilde Carvalho do Patrocínio

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o trabalho infantil e os impactos que ele acarreta a vida de crianças e adolescentes. Dessa forma, o objetivo principal da pesquisa é expor o trabalho infantil e seus impactos na educação infanto-juvenil. Primeiramente, apresenta-se a evolução histórica legislativa do trabalho infantil. Em seguida, aponta-se a caracterização acerca da proteção legal da criança e do adolescente diante do trabalho infantil. Na sequência, relata-se quais os impactos que o trabalho infantil acarreta a vida das crianças e adolescentes. Por fim, analisa-se como o trabalho infantil interfere na educação infanto-juvenil. A pesquisa tem caráter qualitativo e bibliográfico, portanto, foram utilizados doutrina, lei e artigos científicos. É possível perceber os prejuízos que o trabalho infantil acarreta a vida das crianças e adolescentes, como as implicações significativas para o desenvolvimento saudável e educacional. Sendo assim, o compromisso em assegurar uma proteção eficaz e integral às crianças e adolescentes requer esforços contínuos por parte da família, da sociedade e do Estado.

Palavras-Chave: Trabalho Infantil. Impactos na Educação Infantil. Evasão Escolar.

ABSTRACT

This work focuses on child labor and its impact on the lives of children and adolescents. Therefore, the main objective of the research is to expose child labor and its impact on the education of children and adolescents. First, the historical legislative evolution of child labor is presented. Next, the characterization of the legal protection of children and adolescents in the face of child labor is highlighted. Next, we report on the impact of child labor on the lives of children and adolescents. Finally, we analyze how child labor affects children's education. The research in the text has a qualitative and bibliographical approach; therefore, doctrine, law, and scientific articles have been used. It is possible to perceive the damage that child labor causes in the lives of children and adolescents, as well as the significant implications for healthy and educational development. Therefore, ensuring effective and comprehensive protection of children and adolescents requires the continuous efforts of the family, society, and the state.

Keywords: Child Labor. Impact on Early Childhood Education. Truancy.

1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil tem raízes antigas e sua perpetuação advém das sociedades antigas, na qual o trabalho era uma parte fundamental da vida cotidiana. A noção de infância muitas vezes não existia, e as crianças eram frequentemente vistas como pequenos adultos, desempenhando papéis na economia familiar e na comunidade desde cedo.

Na atualidade, o trabalho infantil ainda persiste em muitas partes do mundo, muitas vezes devido a circunstâncias econômicas precárias, falta de acesso à educação ou à ausência de regulamentações adequadas. Essa prática é preocupante, uma vez que a exploração do trabalho infantil é prejudicial para o desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes, além de ser contrária aos direitos fundamentais da infância.

Sendo assim, o trabalho infantil é objeto de grande discussão no meio social e jurídico por privar crianças e adolescentes de desenvolver etapas de uma vida normal e harmoniosa, tais como: vivenciar a infância, frequentar a escola, participar de brincadeiras saudáveis, e desenvolver todas as suas capacidades e habilidades. Outrossim, a criança e o adolescente ainda estão em fase de desenvolvimento e não devem ser submetidas a atividades que limitem esse processo.

Dessa maneira, o trabalho infantil retrata a principal antítese do trabalho formal e decente, pois além de ser uma grave transgressão dos direitos humanos atinge também os direitos fundamentais do trabalho.

Em virtude disso, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecem regras claras em relação ao trabalho infantil no Brasil. Essas legislações têm como objetivo proteger os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo que eles tenham acesso à educação e cresçam de maneira saudável.

Nesse cenário, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, em 2019, havia 1,768 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 4,6% da população (38,3 milhões) nesta faixa etária.

Logo, percebe-se que o trabalho infanto-juvenil não traz nenhum benefício para criança ou o adolescente, pelo contrário, enquanto eles trabalham, seus desempenhos na escola decaem, desestimulando a permanência na escola e provocando a evasão escolar. Isso gera um ciclo

vicioso que se estende até a vida adulta, resultando em um superávit de analfabetismo funcional e acarretando o aumento da pobreza.

Nesse cenário, de acordo com os dados do estudo “Educação brasileira em 2022 – a voz de adolescentes”, realizado pelo Ipec para o UNICEF, apontou que cerca de 2 milhões de crianças e adolescentes não estão frequentando a escola, o que representa 11% dos entrevistados, desses 48% afirmam ter deixado de estudar “porque tinham que trabalhar fora”.

Em decorrência do exposto, é evidente que as crianças e adolescentes que são exploradas e expostas a situações degradantes de trabalho, possuem mau desempenho escolar e altos índices de evasão escolar. Diante disso, como o trabalho infantil interfere na vida educacional de crianças e adolescentes acarretando a evasão escolar? Portanto, o presente estudo visa expor o trabalho infantil e seus impactos na educação infanto-juvenil.

Para alcançar esse propósito, deve-se: apresentar as percepções da evolução histórica legislativa do trabalho infantil no Brasil; caracterizar a proteção legal da criança e do adolescente diante da exposição ao trabalho infantil; relatar quais os impactos que o trabalho infantil causa na vida das crianças e adolescentes; e analisar como o trabalho infanto-juvenil interfere no desempenho escolar e ocasiona os altos índices de evasão escolar.

Posto isto, é importante o estudo e a pesquisa sobre o trabalho de crianças e adolescentes, bem como o impacto que ele tem no desempenho escolar e na evasão escolar. Visto que, o trabalho infanto-juvenil é um problema que afeta muitas partes do mundo e tem implicações significativas para o desenvolvimento saudável e educacional das crianças e adolescentes.

De tal maneira, a pesquisa tem natureza básica bibliográfica documental com abordagem qualitativa. Apesar de ser uma pesquisa com enfoque na lei, sendo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho como principais fontes de pesquisa, também será utilizado doutrina, e outros trabalhos científicos que tenham relação com o objeto de estudo.

Destarte, o presente estudo é composto por quatro tópicos. O primeiro tópico apresenta a evolução histórica legislativa do trabalho infantil. No segundo tópico abre-se a caracterização acerca da proteção legal da criança e do adolescente diante do trabalho infantil. No terceiro tópico será relatado quais os impactos que o trabalho infantil acarreta na vida das crianças e adolescentes. Por fim, no último tópico será analisado como o trabalho infantil interfere na educação infanto-juvenil.

2 CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL

É interessante observar como a percepção e o significado do trabalho evoluíram ao longo da história. Na antiguidade, em muitas culturas, o trabalho frequentemente era visto de maneira negativa e associado a um castigo ou uma tarefa penosa. Isso pode ser exemplificado pela história da humanidade registrada na Bíblia, na qual o trabalho é apresentado como uma punição imposta a Adão e Eva após a queda. Nesse sentido, para Moraes Filho (2014, p.39):

O trabalho na Antiguidade era um castigo, dando-nos uma ideia de pena, fadiga, tarefa penosa e pesada. Com o advento da sociedade contemporânea, entretanto, o trabalho passou a designar toda forma de dispêndio de energia (seja ela física ou intelectual) pelo homem, com a finalidade de produzir bens ou serviços.

No entanto, ao longo do tempo, a sociedade evoluiu e, com isso, a compreensão do trabalho também mudou. O trabalho deixou de ser apenas uma obrigação ou castigo e passou a ser valorizado como uma atividade fundamental para o desenvolvimento das comunidades. Atualmente, o trabalho abrange um conjunto de atividades, incluindo não apenas o esforço físico, mas também a aplicação de habilidades intelectuais. Além disso, o trabalho é a principal fonte de renda para a maioria das pessoas, permitindo o acesso a recursos e oportunidades (Antunes, 2000).

Entretanto, a forma como o trabalho é percebido e valorizado ainda varia amplamente em diferentes culturas e contextos sociais. Algumas pessoas veem o trabalho como uma fonte de realização pessoal, enquanto outras podem enfrentar desafios, como exploração, baixos salários e condições precárias de trabalho. Portanto, a evolução da percepção do trabalho ao longo da história reflete tanto os avanços na organização da sociedade quanto as questões relacionadas a equidade, dignidade e justiça no trabalho.

Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho considera o trabalho infantil como qualquer forma de trabalho exercida por crianças e adolescentes que estejam abaixo da idade mínima permitida de acordo com a legislação de um país. No Brasil, a idade mínima para o trabalho é de dezesesseis anos, a menos que seja na condição de aprendiz, o que é permitido a partir dos quatorze anos. Ademais, existem algumas restrições adicionais em relação a certas situações como por exemplo nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, na qual a proibição se estende aos dezoito anos (Brasil, 1988).

Diante do exposto, vale ressaltar que as atividades laborais sempre estiveram presentes nas relações humanas ao longo da história. Consequentemente, o trabalho infantil acompanhou

as diversas fases desse processo histórico. Nesse cenário, é importante entender a evolução do trabalho infantil na história da humanidade, destacando seus principais marcos.

2.1 Evolução histórica legislativa do trabalho infantil no Brasil

No Brasil, a exploração de mão de obra infantil esteve ligada à economia agrícola e teve suas origens na época colonial, quando o país era uma colônia de exploração econômica por parte de Portugal. Nesse período, as crianças eram frequentemente submetidas a trabalhos forçados nas plantações, assim como ocorria com os escravizados (Arend,2009).

Ao longo dos séculos, a contribuição das crianças para o sustento familiar foi amplamente aceita, e elas eram frequentemente envolvidas em atividades que variavam de ajudar nas atividades domésticas a trabalhar em fazendas, fábricas e minas. No entanto, com o tempo, as preocupações com a segurança, a educação e o bem-estar das crianças levaram à implementação de leis e regulamentações para limitar e proibir o trabalho infantil (Arend,2009).

Dessa forma, no final do século XIX e ao longo do século XX, muitos países começaram a adotar leis trabalhistas que estabeleciam idade mínima para o trabalho, limitavam as horas de trabalho das crianças e exigiam que elas frequentassem a escola. Entretanto, a realidade social e econômica do Brasil, marcada por desigualdades e pobreza, continuou a alimentar o trabalho infantil de maneira clandestina.

Na atualidade, embora o Brasil tenha feito avanços significativos na legislação e na implementação de políticas de combate ao trabalho infantil, a prática persiste em muitos setores, como a agricultura, a informalidade e o trabalho doméstico. Sendo assim, a pobreza e a desigualdade de renda persistem como fatores que empurram crianças para o trabalho em busca de sustento.

É importante salientar que, nas primeiras constituições do país, não havia disposições específicas relacionadas à proteção e aos direitos das crianças. A Constituição do Império, em 1824, por exemplo, permitia a escravidão no Brasil. Isso significava que muitas crianças negras eram forçadas a trabalhar nas plantações e em residências de famílias ricas desde tenra idade, em condições frequentemente precárias. Nessa época, não havia leis trabalhistas abrangentes que protegessem as crianças de práticas de trabalho perigosas ou exploradoras. No entanto, ao longo do tempo, a legislação e as políticas relacionadas à infância foram se desenvolvendo (Oliva,2006).

Com a Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, foi estabelecido que todos os filhos de escravos nascidos a partir daquela data seriam considerados livres, ou seja, teriam a

condição de escravo abolida desde o nascimento. No entanto, a lei também determinava que essas crianças deveriam permanecer sob a tutela de seus senhores até atingirem a idade de 21 anos (Nascimento e Parrão, 2015).

Essa determinação permitia que muitos senhores de escravos encontrassem maneiras de contornar a lei e continuavam a explorar essas crianças de diferentes maneiras, apesar da liberdade formal garantida pelo texto legal. Portanto, a Lei do Ventre Livre foi um passo importante na direção da abolição, mas não foi capaz de impedir totalmente a exploração de crianças escravas antes dos 21 anos de idade (Nascimento e Parrão, 2015).

Embora a Lei do Ventre Livre tenha representado um marco significativo na luta contra a escravidão, suas limitações tornaram evidente a necessidade de mudanças mais radicais. Nesse contexto, a Proclamação da República trouxe consigo a oportunidade para essas transformações, culminando na primeira Constituição da República, de 1891, que aboliu a escravidão, mas não continha disposições detalhadas sobre direitos trabalhistas ou questões sociais (Arend, 2009).

Apesar da Constituição de 1891 não ter abordado diretamente o trabalho infantil, o Brasil evoluiu ao longo do tempo na criação de leis e políticas destinadas a proteger as crianças e adolescentes de práticas de trabalho prejudiciais. Com isso, o Decreto nº 17.934-A de 12 de outubro de 1927 foi um marco importante na história do tratamento das crianças em situação de rua no Brasil. Antes dessa legislação, as questões relacionadas às crianças em situações de risco, delinquência e abandono eram tratadas sob o enquadramento do Código Penal (Paganini, 2011).

José Cândido de Mello Mattos, um juiz de menores do Rio de Janeiro, desempenhou um papel crucial ao criar o primeiro Código de Menores da República de 1927, estabelecendo assim um sistema legal específico para lidar com as questões relacionadas às crianças em situações de vulnerabilidade. Esse código tinha um enfoque assistencialista e de controle social, estabelecendo regras para a assistência e a proteção das crianças e adolescentes em situações de risco (Rizzini, 1997, p. 61 apud Paganini, 2011, p.5).

Diante disso, o Código do Menor de 1927 não tratava especificamente do trabalho infantil, mas sim de um contexto mais amplo de regulamentação das questões relacionadas à infância e juventude na época. O trabalho infantil era uma prática comum no Brasil e em muitos outros lugares do mundo naquela época, devido às condições socioeconômicas precárias.

Sob a vigência do Código de Menores de 1927, foi criado o Serviço Nacional de Assistência ao Menor (SAM), que tinha como objetivo fornecer assistência e apoio às crianças em situações de risco. O SAM operava com uma abordagem psicossocial e, em alguns casos,

fornecia internações para as crianças quando necessário, como parte de um esforço para reabilitá-las e reintegrá-las na sociedade (Paganini, 2011).

No entanto, o Código de Menores também foi alvo de críticas e controvérsias, principalmente por parte de grupos que alegavam que ele interferia nos direitos da família de decidir o que era melhor para seus filhos. Houve debates jurídicos e sociais sobre o equilíbrio entre o interesse do Estado na proteção das crianças e o direito dos pais de exercerem a autoridade sobre seus filhos (Vilani, 2010).

Posteriormente, o direito do trabalho foi introduzido no constitucionalismo brasileiro a partir da constituição de 1934. Ela estabeleceu uma série de direitos trabalhistas, reconhecendo a importância de proteger os trabalhadores. Também estabeleceu a Justiça do Trabalho no Brasil, criando um sistema judiciário especializado para lidar com questões trabalhistas (Arend, 2009).

Ademais, a Constituição de 1934 estabeleceu a proteção à infância como um princípio fundamental e reconheceu o direito das crianças à proteção e assistência por parte do Estado e da sociedade. Ela também estabeleceu limitações ao trabalho de menores, proibiu o trabalho noturno e o trabalho em atividades prejudiciais à saúde e à moral das crianças e adolescentes. Essas restrições visavam proteger a saúde e o bem-estar das crianças, impedindo que fossem exploradas em condições inadequadas (Brasil, 1934).

Dessa forma, a Constituição de 1934 fixou uma idade mínima para o trabalho, proibindo aos menores de 14 anos, aos menores de 16 anos o trabalho noturno, e aos menores de 18 anos o trabalho em indústrias insalubres. De acordo com o artigo 121, §1º, alínea “d”:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; (Brasil, 1934).

Essas limitações marcaram um avanço na proteção dos direitos das crianças no Brasil, reconhecendo a importância de sua educação e bem-estar. Antes da Constituição de 1934, o trabalho infantil era comum e muitas crianças eram submetidas a condições de trabalho desumanas.

Já a Constituição de 1937, também chamada de Estado Novo, foi uma Constituição que representou um período autoritário e de restrições das liberdades democráticas já conquistadas

anteriormente. Não foi uma Constituição que teve ênfase na promoção da educação infantil e juvenil, pelo contrário, a ênfase estava mais na censura, controle e promoção da ideologia do governo (Arend, 2009).

Entretanto, formalmente em seus dispositivos legais apresentou ações estatais voltadas para a educação infanto-juvenil. Conforme o artigo 129, destacou a obrigação do governo brasileiro de fornecer instituições públicas de ensino em todos os níveis, garantindo que crianças e jovens que não possam frequentar instituições particulares tenham acesso a uma educação adequada às suas capacidades, habilidades e inclinações vocacionais.

Art.129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais (Brasil,1937).

Estabeleceu também a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário no Brasil. O ensino primário, que corresponde ao ensino fundamental nos termos atuais, era obrigatório para todas as crianças, e o governo tinha a responsabilidade de fornecê-lo gratuitamente. Conforme expõe em seu artigo 130:

Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar (Brasil,1937).

Entretanto, o artigo também fez uma ressalva importante. Embora o ensino primário fosse gratuito, ele não excluía a possibilidade de uma contribuição módica e mensal por parte dos alunos ou de suas famílias para a "caixa escolar". Essa contribuição seria exigida daqueles que não alegassem ou que claramente não pudessem alegar escassez de recursos.

No que diz respeito ao trabalho infantil, a Constituição de 1937 seguiu a Constituição de 1934, que a antecedeu. De acordo com seu artigo 137, alínea “k”:

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:
k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres; (Brasil,1937).

Portanto, o controle do trabalho infantil não foi abordado de maneira abrangente nesta Constituição. Somente em 1943, foi promulgada uma legislação trabalhista no Brasil,

conhecida como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A CLT abordou questões relacionadas ao trabalho infantil e estabeleceu regulamentações específicas para proteger os direitos das crianças e adolescentes no mercado de trabalho, regulamentando o trabalho dos menores que se situassem na faixa etária de 14 e 18 anos e estabelecendo condições de trabalho adequadas (Brasil, 1943).

Extinto o Estado Novo, emerge, então, a Constituição de 1946, que determinou à Justiça do Trabalho *status* de Órgão do Poder Judiciário "mantendo a sua organização paritária e outorgando-lhe poder normativo, na solução dos conflitos coletivos de trabalho" (Camino, 2004, p. 41).

Essa Constituição regulamentou o trabalho dos menores, estabelecendo idade mínima e limites de jornada. Além disso, também garantiu que o trabalho noturno, insalubre ou perigoso era proibido para menores de 18 anos. Ademais, proibiu a diferenciação salarial por motivo de idade. Conforme destaca o artigo 157, incisos II e IX:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

II - Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

IX - Proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; (Brasil, 1946).

No artigo supramencionado, foi permitido a análise do caso concreto pelo juiz competente para relaxar as proibições legais, caso verificada a necessidade do trabalho precoce para sustento do infante ou de sua família (Oliva, 2006).

Posteriormente, adveio a Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar no Brasil. Ela trouxe algumas mudanças em relação à proteção da infância e da adolescência em comparação com as constituições anteriores, notadamente a Constituição de 1946. Algumas das garantias previstas em constituições anteriores, como a proibição do trabalho noturno e a proibição de atividades em locais insalubres para menores de 18 anos, foram mantidas. No entanto, houve retrocessos significativos em relação às proteções trabalhistas para os menores (Paganini, 2011).

A Constituição de 1967 enfraqueceu as garantias de proteção à infância e à adolescência ao flexibilizar a idade mínima para o trabalho, permitindo-o aos menores a partir dos 12 anos.

Além disso, a Constituição suprimiu a vedação da diferenciação salarial por motivo de idade (Talavera, 2006). Conforme destaca seu artigo 158, inciso X:

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

X - Proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; (Brasil, 1967).

Essas mudanças na Constituição de 1967 refletiram um período de transformações políticas e sociais no país. Durante essa época, houve pressões de diversos setores da sociedade, para flexibilizar as leis trabalhistas em busca de maior liberalização da economia e do mercado de trabalho. Portanto, esses retrocessos não se limitaram apenas aos direitos das crianças. Eles ocorreram também em relação aos direitos trabalhistas em geral.

Diante desses retrocessos houve um movimento para repensar o papel da criança e considerá-la como um sujeito com direitos próprios. A Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de suas agências e tratados, começou a promover a ideia de proteção integral dos direitos da criança. Além disso, na década de 1980, ativistas juristas e defensores dos direitos das crianças se mobilizaram para promover a proteção integral desses direitos. Essas mobilizações culminaram na convocação da Assembleia Constituinte de 1987, que teve como resultado uma proposta constitucional que reconhecia a criança como um sujeito com garantia de direitos (Nascimento e Parrão, 2015).

Diante disso, posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou uma abordagem mais protetora em relação aos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo garantias mais amplas e rígidas para a proteção da infância e adolescência, alinhadas aos padrões internacionais de direitos humanos (Paganini, 2011).

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 6º os direitos sociais, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o artigo 227 dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Diante disso, em 13 de julho de 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 8.069. O ECA estabelece uma série de direitos e garantias destinados a proteger e promover o bem-estar de crianças e adolescentes, como educação, saúde, proteção contra o trabalho infantil, proteção contra a exploração e abuso sexual, entre outros. Ele também estabelece regras e procedimentos para a adoção e medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei. Nesse sentido, o artigo 2º estabelece:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990).

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressaltando na condição de aprendiz à partir dos quatorze anos. Conforme o que dispõe o seu artigo 7º, inciso XXXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Brasil, 1988).

Destarte, diante do panorama histórico normativo do Trabalho Infantil no Brasil, a evolução dos direitos da criança e do adolescente reflete a crescente conscientização sobre a importância de proteger e garantir um ambiente adequado para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

3 A ATUAL PROTEÇÃO LEGAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No contexto da Constituição Federal do Brasil, a parte constitucional desempenha um papel central na estrutura do ordenamento jurídico do país. Esta seção é composta por diversos capítulos e seções que abrangem uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais. Consecutivamente, é fundamental compreender que esses direitos e garantias estão interligados e formam a base da cidadania e da democracia no Brasil (Barroso, 2022).

No âmbito dos Direitos Sociais, há uma conexão direta entre o acesso à educação, saúde, trabalho e previdência social e a qualidade de vida dos cidadãos. Esses direitos não apenas promovem o bem-estar social, mas também contribuem para a construção de uma sociedade

mais igualitária e justa. Dessa forma, eles estão intrinsecamente conectados à busca por uma sociedade mais equitativa (Brasil, 1988).

Neste contexto, a seção relacionada à Parte Social reconhece a importância de proteger grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Conectar a família, a assistência social e a promoção desses direitos reforça o compromisso do Estado em garantir a igualdade e a inclusão de todos os membros da sociedade (Brasil, 1988).

Desse modo, a parte constitucional do Brasil é uma teia complexa de direitos e garantias interconectados que buscam promover a justiça, a igualdade e a democracia na sociedade. Cada seção e capítulo desempenha um papel único, mas todos estão unidos pelo objetivo comum de proteger os direitos fundamentais e contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equitativa.

3.1. As garantias constitucionais da criança e do adolescente na legislação brasileira

Ariès (1978) observa que nem todas as crianças desfrutam de uma infância plena, pois a realidade econômica, social e cultural em que estão inseridas pode limitar o acesso aos seus direitos fundamentais. Portanto, mesmo com a mudança de perspectiva, algumas crianças continuam a viver em condições desfavoráveis.

No contexto brasileiro, por muito tempo, as leis relacionadas à proteção das crianças eram escassas, com destaque para o Código de Menores de 1927, que focava principalmente em menores infratores, não visando à proteção das crianças em geral. Esse código acabou associando o termo "menor" a criminosos, criando um estigma (Lamenza, 2011).

A legislação da época não buscava proteger ou garantir direitos para todas as crianças, deixando-as à margem da sociedade. Somente com a Constituição Federal de 1988, que introduziu o princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, houve uma mudança significativa. A partir desse momento, o Estado passou a ser responsável por zelar pelo bem-estar das crianças, assegurando direitos como saúde, educação, lazer e dignidade, e envolvendo a família e a sociedade nesse processo. Assim, a valorização da infância no Brasil foi uma conquista da sociedade moderna, que passou a reconhecer a importância de garantir uma infância saudável e produtiva para todas as crianças, independentemente de sua condição econômica ou social (Lamenza, 2011).

O Princípio da Proteção Integral aos Direitos das Crianças e do Adolescente, que exerce influência abrangente em todo o ordenamento jurídico, encontra-se principalmente disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Esse artigo estabelece que é dever proporcionar o

desenvolvimento físico, emocional e psicológico das crianças, sendo esta responsabilidade compartilhada principalmente pela família, visto que a maior parte do tempo dos infantes é passada junto a ela (Brasil, 1988).

Além disso, o mencionado princípio determina que o Estado, a sociedade e os familiares devem unir esforços para garantir o respeito e a efetivação de todos os direitos das crianças. Em decorrência disso, as crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, como apontado por Waquim, Coelho e Godoy (2018).

Consequentemente, crianças e adolescentes são juridicamente considerados merecedores de proteção especial devido à sua fase de desenvolvimento biopsicossocial até atingirem a maioridade. Tal proteção, priorizada pela Constituição, impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de prevenir e combater qualquer violação aos interesses fundamentais dos jovens (Zapater, 2019).

Nesse contexto, surge o Princípio do Melhor Interesse da Criança, que, assim como o Princípio da Proteção Integral, contribui para a evolução dos direitos das crianças. De acordo com Colucci (2014), o princípio do melhor interesse deve orientar todas as políticas relacionadas à infância e adolescência, tanto na formulação de leis quanto na sua execução e na elaboração de políticas públicas.

Assim, fica evidente uma significativa transformação na legislação brasileira, com o reconhecimento da importância das crianças, e a influência dos princípios constitucionais do melhor interesse e da proteção integral na formulação das principais leis brasileiras (Colucci, 2014).

Destarte, os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser exigidos do Estado, da sociedade e da própria família. Essa exigência é fundamental para garantir que esses jovens tenham a oportunidade de se desenvolver de maneira saudável, preparando-se para se tornarem adultos conscientes de suas responsabilidades e contribuindo para o progresso da sociedade (Furtado, 2020).

A Doutrina da Proteção Integral representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais, com base em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e a Convenção sobre o Direito da Criança de 1989, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O artigo 227 da Constituição Federal introduziu essa doutrina no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo a prioridade absoluta na proteção dos direitos das crianças e adolescentes (Furtado, 2020).

Dessa maneira, a doutrina se baseia em três princípios fundamentais: considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de absoluta prioridade e

respeitando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Com essa nova abordagem, as crianças e os adolescentes deixam de ser tratados como objetos passivos e passam a ser reconhecidos como titulares de direitos. A doutrina busca beneficiar toda a juventude e a infância, oferecendo medidas de caráter geral aplicáveis a todos (Zapater, 2019).

3.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 8.069/90, representou uma conquista relevante para o Direito da Criança no Brasil, dando continuidade ao processo iniciado pela Constituição Federal em 1988. Nas palavras de Rossato, Lépure e Cunha (2013), as crianças não são mais meros objetos de proteção, como estabelecido no revogado Código de Menores. Pelo contrário, são consideradas sujeitos de direitos, titulares das garantias aplicáveis a todos os brasileiros, bem como de direitos especiais, como o direito de brincar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente parte do princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos às obrigações compatíveis com sua peculiar condição de desenvolvimento. Isso representa uma ruptura definitiva com a ideia preconcebida de que os Juizados de Menores eram uma justiça destinada apenas aos menos privilegiados, deixando de ser indiferente para aqueles mais favorecidos (Silva, 2014).

É fundamental destacar o Princípio da Prioridade Absoluta, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, que desempenhou um papel importante no desenvolvimento do Estatuto. O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reafirma esse princípio, estabelecendo o dever da família, comunidade, sociedade e poder público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

O princípio da Proteção Integral, expresso no primeiro artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura que todas as garantias dadas aos adultos se estendam às crianças e adolescentes, proporcionando uma tutela estatal completa e indisponível para garantir sua vida digna e próspera durante seu amadurecimento (Nucci, 2015).

Ainda, o Princípio do Melhor Interesse visa garantir que todas as decisões relacionadas aos menores sejam tomadas considerando o que é melhor para eles, levando em conta a totalidade da situação. Isso é especialmente relevante em casos de guarda compartilhada após

divórcio ou dissolução de união estável, onde o interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outro (Mello, 2021).

Consecutivamente, o Princípio da Municipalização previsto no artigo 88, inciso I do ECA, busca facilitar o atendimento de programas assistenciais às crianças e adolescentes, reconhecendo que cada região possui características específicas. Assim, permite a execução das políticas assistenciais pelos Estados e Municípios, bem como por entidades beneficentes e de assistência social (Mello, 2021).

Por conseguinte, o Princípio da Convivência Familiar, baseado no artigo 19 da Constituição Federal, estabelece o direito da criança e do adolescente de serem criados e educados em sua família natural ou substituta. Isso visa assegurar seu crescimento saudável, reconhecendo a família como a base fundamental para a formação dos indivíduos. No entanto, é crucial que o Estado cumpra seu papel de garantir políticas públicas que apoiem as famílias em suas responsabilidades (Mello, 2021).

Além desses princípios, o ECA também estabelece direitos fundamentais para as crianças e adolescentes, como o direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. A legislação prevê que esses direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade, reconhecendo a vulnerabilidade dos menores em situações de necessidade (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que nenhum indivíduo menor de idade deve ser vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, independentemente do agente responsável. Qualquer ação ou omissão que viole seus direitos fundamentais deve ser punida (Pedrazzi; Tolotti; Andriolli, 2016).

Além disso, o ECA, em seu artigo 7º, garante o direito à vida e à saúde das crianças e adolescentes. Esse direito é assegurado por meio da implementação de políticas sociais públicas que visam garantir um ambiente propício ao nascimento e ao desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas (Brasil, 1990).

O ECA também prevê medidas protetivas para resguardar tanto a família natural quanto a família substituta. No caso da família substituta, essa proteção é efetivada por meio da guarda, tutela ou adoção. A guarda implica a obrigação de fornecer assistência material, moral e educacional. A tutela, por sua vez, envolve todos os deveres da guarda e pode ser atribuída a uma pessoa com até 21 anos incompletos. Já a adoção confere ao adotado o status de filho, com os mesmos direitos e deveres, incluindo direitos sucessórios. Essas disposições do ECA visam assegurar a proteção integral e o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo-lhes um ambiente seguro e favorável ao seu desenvolvimento (Pedrazzi; Tolotti; Andriolli, 2016).

4 OS IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre Trabalho Infantil em 2019, 1,768 milhão de crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos, encontravam-se em situação de trabalho infantil. Isso representava 4,6% da população nessa faixa etária, que totalizava 38,3 milhões. É importante ressaltar que a maior concentração de trabalho infantil ocorre entre os jovens de 14 a 17 anos, correspondendo a 78,7% do total, enquanto a faixa etária de 5 a 13 anos representa 21,3% das crianças exploradas pelo trabalho infantil.

O trabalho infantil refere-se à atividade laboral realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos (ou 18 anos, em casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre). Conforme apontado por Medeiros Neto (2011), o trabalho infantil engloba atividades em que crianças e adolescentes menores de 16 anos buscam obter ganhos para suprir suas próprias necessidades ou as de suas famílias, incluindo o trabalho que não possui caráter remunerado. Essa prática pode prejudicar o desenvolvimento físico, mental, moral e social desses indivíduos.

Alberto (2011) destaca que o trabalho infantil passou por uma transição histórica. Inicialmente, era uma prática familiar, com foco na formação profissional. No entanto, a Revolução Industrial alterou esse cenário, transformando o trabalho infantil em uma forma de exploração e emprego assalariado.

Durante a Idade Média, crianças eram frequentemente utilizadas como aprendizes em diversos ofícios, supervisionadas em fábricas têxteis, minas e outras atividades (Pires; Fonte, 2019). Com a Revolução Industrial, no final do século XVIII e início do século XIX, o trabalho infantil se tornou ainda mais comum, com crianças trabalhando longas horas em ambientes perigosos. Embora leis trabalhistas tenham surgido no final do século XIX e início do século XX para limitar o trabalho infantil, muitas crianças ainda enfrentaram condições perigosas e baixa remuneração. Durante as guerras mundiais, o uso de crianças como mão de obra era comum, especialmente em atividades agrícolas (Machado, 2016).

Nos anos 1900 e 2000, houve um aumento na conscientização sobre os impactos negativos do trabalho infantil na saúde e no desenvolvimento das crianças. Isso resultou em políticas e programas de desenvolvimento que visam proteger as crianças do trabalho infantil, além de garantir seu acesso à educação e ao desenvolvimento adequado (Paganini, 2014).

Atualmente, o trabalho infantil ainda persiste em muitas partes do mundo, principalmente em países em desenvolvimento, onde as leis trabalhistas podem ser menos rigorosas e as famílias dependem do trabalho de seus filhos para sobreviver. Organizações

internacionais como a ONU e a OIT estão empenhadas em erradicar o trabalho infantil e proteger os direitos das crianças.

No entanto, é importante reconhecer que o trabalho infantil é uma questão complexa que gera diversos debates na sociedade. Alguns argumentam que o trabalho infantil pode ser benéfico, ensinando responsabilidade e disciplina desde cedo (Muniz, 2008). Além disso, alegam que existem tarefas específicas que somente crianças podem desempenhar devido às suas habilidades únicas, como as particularidades físicas de menor porte (Dal-Rosso e Resende, 1982).

Por outro lado, há críticos que reconhecem os danos irreparáveis que o trabalho infantil pode causar à saúde física e mental das crianças, bem como seu impacto negativo no desenvolvimento educacional e social. O trabalho infantil frequentemente está ligado à pobreza, com famílias pobres recorrendo a essa prática como meio de sobrevivência (Paganini, 2014). Existem também defensores da abordagem de combate ao trabalho infantil por meio de políticas públicas, investimentos em educação e conscientização na sociedade. Eles argumentam que o trabalho infantil viola os direitos humanos das crianças e que medidas devem ser adotadas para erradicá-lo (Ribeiro, 2017).

É crucial lembrar que as crianças têm direito à educação, lazer e proteção contra abuso e exploração. Sendo assim, o trabalho infantil é considerado uma violação dos direitos das crianças e adolescentes, prejudicando seu desenvolvimento integral. Apesar da proibição legal no Brasil que veda o trabalho de crianças com menos de 16 anos, com exceção daqueles que desempenham a função de aprendiz a partir dos 14 anos, é possível identificar a persistência de crianças e adolescentes envolvidos em diversas formas de atividades laborais, o que acarreta sérios riscos para sua saúde, segurança e educação (Brasil, 1988).

Uma das modalidades mais recorrentes de trabalho infantil é o trabalho doméstico. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada referentes a 2019, 86% das crianças e adolescentes envolvidos nessa atividade são do sexo feminino. Essas jovens são submetidas a longas jornadas de trabalho, privação de descanso adequado e, em muitos casos, sujeitas a abuso e exploração sexual (IPEA, 2019).

Outra modalidade de trabalho infantil é o trabalho na agricultura, especialmente em áreas rurais. Muitas famílias que dependem da produção agrícola para subsistência contam com o trabalho de crianças e adolescentes para aumentar sua produção. No entanto, essas crianças frequentemente trabalham em condições precárias, com exposição a produtos químicos e outros riscos à saúde (Custodio; Cabral, 2019).

Ademais, o trabalho infantil na informalidade também é uma realidade no Brasil. Crianças e adolescentes que desempenham atividades informais, como o comércio ambulante, estão sujeitos à exploração e à violência. Muitas vezes, essas crianças não têm acesso aos serviços básicos de saúde e educação, perpetuando o ciclo de pobreza e exclusão social (Meneses, 2012).

De acordo com Aguiar Junior e Vasconcellos (2017), o termo "trabalho infantil" pode ser considerado um problema social. Em algumas famílias, o trabalho infantil é visto como uma forma de complementar a renda ou preparar os filhos para a vida adulta. Assim, frequentemente, crianças são inseridas em atividades inadequadas para sua idade, como trabalho agrícola, doméstico, venda ambulante e até exploração sexual.

É importante destacar que o fator cultural que contribui para o trabalho infantil está relacionado à falta de conscientização sobre os direitos das crianças. Em algumas comunidades, é comum que as crianças sejam consideradas propriedade dos pais ou mão de obra barata, sem que desfrutem de seus direitos à educação, saúde, lazer e proteção contra exploração (Mendonça, 2009).

No âmbito social, a falta de políticas públicas adequadas e a precarização do mercado de trabalho têm contribuído para o aumento do trabalho infantil. A ausência de oportunidades de emprego e o acesso limitado a políticas de inclusão social levam muitas famílias a recorrerem ao trabalho infantil como forma de sobrevivência. Além disso, a informalidade e a falta de fiscalização do trabalho favorecem a exploração da mão de obra infantil (Mendonça, 2009).

4.1. Danos decorrentes do trabalho infantil

O trabalho infantil acarreta danos não apenas à criança envolvida, mas também à sociedade como um todo. Infelizmente, essa realidade persiste em muitas partes do mundo, incluindo o Brasil. É fundamental destacar os principais danos decorrentes do trabalho infantil, tanto para a criança quanto para a sociedade em geral (Ferreira Filho, 2023).

Em primeiro lugar, o trabalho infantil pode prejudicar a saúde da criança. As crianças que trabalham estão expostas a riscos físicos e psicológicos, como acidentes de trabalho, doenças respiratórias e estresse. Muitas vezes, elas são submetidas a condições precárias de trabalho, como falta de higiene e segurança, o que pode comprometer sua saúde e bem-estar (Ferreira Filho, 2023).

Além disso, o trabalho infantil pode impedir que a criança tenha acesso à educação. A falta de educação regular prejudica o desempenho escolar da criança e limita suas oportunidades

de aprendizado e crescimento pessoal. A educação é um direito fundamental de todas as crianças, e sua ausência pode afetar o futuro da sociedade. De acordo com pesquisa de Cabral (2018) jovens que trabalham 36 horas por semana podem apresentar uma taxa de evasão escolar de até 40%. Para a mesma carga de trabalho, a queda no rendimento escolar varia de 10% a 15%, dependendo da série. O desinteresse pelos estudos compromete o futuro ingresso no mercado de trabalho.

Outro dano causado pelo trabalho infantil é a perda da infância. As crianças que trabalham são privadas do direito de brincar, estudar e se desenvolver emocionalmente. Essa perda pode deixar marcas profundas e duradouras em sua personalidade e trajetória de vida. É fundamental que as crianças desfrutem de uma infância plena, com acesso à educação, saúde e lazer (Carvalho, 2012).

O trabalho infantil expõe as crianças e adolescentes a uma série de riscos que podem afetar negativamente sua saúde física. Eles frequentemente executam tarefas em condições inadequadas de segurança, o que os torna vulneráveis a acidentes de trabalho. Acidentes, como quedas, cortes e queimaduras, são comuns em ambientes de trabalho inadequados, colocando em risco sua integridade física.

Além disso, muitos trabalhadores infantis são obrigados a realizar tarefas que envolvem exposição a produtos químicos tóxicos, substâncias nocivas e ambientes insalubres. Isso pode resultar em doenças ocupacionais, como problemas respiratórios, dermatológicos e até mesmo envenenamento por produtos químicos (Ferreira Filho, 2023).

Ainda, o trabalho infantil também pode ter sérios impactos na saúde mental das crianças e adolescentes envolvidos. Eles frequentemente enfrentam situações de exploração e abuso psicológico por parte dos empregadores, que podem incluir assédio moral, humilhações e ameaças. Essa exposição constante a ambientes de trabalho hostis e abusivos pode levar ao desenvolvimento de problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático.

Ademais, isso muitas vezes limita significativamente as oportunidades de socialização das crianças e adolescentes. Eles passam longas horas de trabalho, o que reduz seu tempo disponível para interagir com colegas da mesma idade e participar de atividades sociais, esportivas e educacionais. Essa falta de interação social pode prejudicar seu desenvolvimento emocional e social, além de isolá-los do convívio com outras crianças, o que é essencial para seu crescimento saudável (Ferreira Filho, 2023).

Além dos danos à criança, o trabalho infantil também prejudica a sociedade como um todo. O trabalho infantil muitas vezes não proporciona um salário digno, o que pode contribuir

para a perpetuação da pobreza e da desigualdade social. Dados do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019) indicam que quanto mais cedo uma criança ingressa no mercado de trabalho, menor é sua renda ao longo da vida adulta. Esse sistema perpetua altos níveis de desigualdade social.

Destarte, o trabalho infantil é uma violação dos direitos humanos, que defendem a proteção das crianças e a garantia de uma vida livre de exploração e abuso. Permitir que as crianças trabalhem é um desrespeito aos seus direitos fundamentais e compromete o futuro da sociedade como um todo.

4.2 As consequências do trabalho infantil para o processo de escolarização

A educação é um direito fundamental de todas as crianças e desempenha um papel crucial no desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades. Ela não apenas proporciona conhecimento acadêmico, mas também promove a socialização, o pensamento crítico, a autoestima e a capacidade de tomar decisões informadas. Portanto, a escolarização é essencial para o desenvolvimento integral da criança (Schmidt, 2022).

No entanto, quando o trabalho infantil entra em cena, a educação muitas vezes é prejudicada. Crianças que são obrigadas a trabalhar podem enfrentar longas jornadas de trabalho, o que limita seu tempo disponível para a escola e para o estudo. Além disso, as condições de trabalho frequentemente precárias podem causar fadiga física e mental, tornando mais difícil para essas crianças acompanharem o ritmo escolar (Schmidt, 2022).

As consequências a longo prazo da interferência do trabalho infantil na educação infanto-juvenil são preocupantes. A falta de acesso à educação de qualidade pode resultar em baixo desempenho acadêmico, defasagem idade-série e evasão escolar. Isso compromete as oportunidades futuras dessas crianças, limitando suas perspectivas de emprego e desenvolvimento pessoal (Silva; Andrade, 2023).

Os níveis de escolarização dos pais são fatores cruciais relacionados ao trabalho infantil. Famílias com baixos níveis de escolarização muitas vezes têm dificuldades em compreender as consequências negativas do trabalho infantil. Como resultado, é mais provável que crianças e adolescentes pertencentes a famílias com menor escolarização dos pais se envolvam precocemente no mercado de trabalho (Custódio; Veronese, 2007).

O desempenho escolar deficiente também pode levar à introdução precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Isso ocorre devido à falta de alternativas ou à incapacidade da escola em atender às expectativas das famílias. Muitas famílias só conseguem

enviar seus filhos para a escola por um curto período, devido à limitação de recursos econômicos. Isso resulta em dificuldades de aprendizado e está diretamente relacionado à necessidade de trabalhar (Custódio, Veronese, 2007).

Outros fatores que contribuem para o trabalho infantil incluem a impossibilidade de frequentar a escola devido à necessidade de trabalhar, a falta de recursos financeiros para o material escolar e a necessidade de equilibrar o trabalho com a educação. Em alguns casos, a própria resistência da família em relação à frequência escolar também é um obstáculo (Custódio, Veronese, 2007).

A reprodução intergeracional das atividades desempenhadas pelos pais também desempenha um papel na exploração da mão de obra infantil. No Brasil, muitos na população empobrecida começam a trabalhar muito cedo, o que perpetua a prática do trabalho infantil (Custódio, 2009).

Por outro lado, as consequências econômicas do trabalho infantil são evidentes nas relações de trabalho que se desenvolvem e nas condições de renda das famílias envolvidas (Leme, 2012). Isso impacta diretamente a qualidade do desempenho escolar das crianças em situação de trabalho infantil, levando à retirada precoce da escola para mantê-las no trabalho (Leme, 2012).

As consequências educacionais incluem dificuldades de acesso à escola, infrequência, evasão escolar e a perpetuação da exclusão educacional, impedindo qualquer possibilidade de emancipação (Custódio, 2009, p.95-96). Por outro lado, as crianças que repetem de ano ou têm um desempenho escolar insatisfatório muitas vezes encontram na opção de trabalhar uma saída mais acessível para suas famílias (Gruspun, 2000, p.23). Dessa forma, é evidente que o ciclo de trabalho infantil e suas consequências na educação estão intimamente interligados e perpetuam a exclusão social e educacional de muitas crianças e adolescentes no Brasil.

Além disso, a falta de educação adequada pode perpetuar o ciclo da pobreza e da desigualdade social. As crianças que não recebem educação de qualidade têm menos chances de romper o ciclo de privação e melhorar suas condições de vida no futuro. Portanto, fica claro que o trabalho infantil não apenas prejudica o presente das crianças, mas também compromete seu futuro. Para promover o desenvolvimento integral das crianças e garantir um futuro melhor para a sociedade como um todo, é fundamental combater o trabalho infantil e garantir o acesso à educação de qualidade para todas as crianças (Silva; Andrade, 2023).

4.3 Evasão escolar

O papel social da escola é de suma importância, pois sua missão é organizar uma equipe pedagógica comprometida com as questões sociais. A escola desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais crítica e justa, visando à transformação social. Como afirmou Freire e Illich (1975), a educação não apenas molda a sociedade, mas também é moldada por ela, de acordo com os valores que a sociedade adota.

Além de fornecer conhecimento, a escola deve promover o desenvolvimento do indivíduo como um cidadão crítico. Nas palavras de Paulo Freire (1991), a educação não é a chave para todas as transformações do mundo, mas tem o poder de contribuir para mudanças significativas. A escola desempenha um papel crucial na formação do caráter social dos alunos, tornando-se parte integrante da construção social dos educandos.

A concepção de Gadotti (2001) destaca a natureza revolucionária da pedagogia, que não esconde as relações entre educação e sociedade, educação e poder, e reconhece o papel ideológico e político da educação. Ela atua como um agente de transformação social, promovendo uma cidadania participativa e consciente. Para que a escola cumpra eficazmente seu papel social, é fundamental o engajamento da equipe escolar, que deve atuar de maneira transformadora, modificando práticas, paradigmas e ampliando a visão de mundo. A inclusão social de todas as crianças na educação é um objetivo importante, e os professores das classes regulares devem ser capacitados para transformar sua prática educativa.

O trabalho infantil é um dos fatores de exclusão social e atraso escolar, tornando imperativo que a sociedade reconheça a existência dessas crianças e adolescentes. A educação é uma das estratégias mais eficazes para enfrentar o trabalho infantil, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 estabelece a educação como um dever da família e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento do educando e sua preparação para a cidadania e o trabalho.

Nesse contexto, é essencial estabelecer políticas estaduais que garantam a regularidade das crianças e adolescentes nas escolas. As políticas públicas desempenham um papel crucial na promoção da educação inclusiva e na garantia dos direitos da infância e juventude. A gestão escolar de qualidade busca obter os melhores resultados de sua equipe, qualificando os processos educacionais e contribuindo para o pleno desenvolvimento dos educandos (Neri, 2015).

Para atender às demandas sociais em constante evolução, é necessário pensar em estratégias organizacionais que se adaptem às mudanças sociais, políticas e econômicas. Isso implica em novas estruturas, aprimoramento de metodologias e introdução de recursos didáticos inovadores. A transformação social requer a participação ativa dos profissionais da

educação em diferentes contextos sociais, envolvendo-se em movimentos sociais e programas de educação de adultos, além de atuar em diversas modalidades de ensino, reconhecendo a importância da educação em toda a sociedade e em diferentes contextos (Silva, 2022).

Custódio (2012) discute amplamente os diversos riscos associados ao trabalho infantil, uma realidade que afeta as classes em situação de vulnerabilidade social, desigualdade e carência de políticas públicas, identificando suas principais causas. A causa econômica emerge como a principal delas, seguida pela influência da cultura, baseada na equivocada crença de que o trabalho precoce garante um futuro melhor. A terceira causa reside na fragilidade das políticas públicas e na ausência de iniciativas como a universalização da educação e atividades extracurriculares.

Conforme destacado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no relatório de Dias (2016), o trabalho infantil é reconhecido como uma das formas mais prejudiciais de exploração para o desenvolvimento pleno das crianças. Seus impactos abrangem diversos aspectos, deixando marcas profundas e frequentemente irreversíveis. Aspectos físicos, como fadiga excessiva e problemas respiratórios, são frequentes, assim como problemas psicológicos, incluindo abusos físicos, sexuais e emocionais, que são principais causas de doenças nesse grupo.

Além disso, os impactos se estendem aos aspectos educacionais, causando baixo desempenho escolar, interrupções relacionadas à idade e abandono escolar. Crianças e adolescentes que começam a trabalhar cedo têm seis vezes mais chances de se envolver em acidentes de trabalho do que adultos, devido à falta de consciência dos riscos. Esses acidentes podem incluir desde fraturas até lesões por objetos cortantes, picadas de animais peçonhentos e, em casos extremos, a morte.

Rodrigues (2013) enfatiza que o trabalho infantil resulta em absenteísmo escolar e priva as crianças do tempo e da disposição necessários para estudar. As crianças que trabalham enfrentam salários extremamente baixos, jornadas exaustivas e abusos que variam desde insultos até agressões físicas e sexuais. A escassez de emprego, a renda familiar insuficiente e a falta de incentivo dos pais e familiares podem levar os estudantes a abandonarem os estudos. A desmotivação da família também é um fator crítico, onde muitos pais são cúmplices da desistência de seus filhos, não apoiando sua continuidade na educação.

Paganini (2014) argumenta que o trabalho precoce não contribui positivamente para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Ao priorizarem o trabalho, eles deixam a educação em segundo plano, prejudicando sua saúde e perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social. A escola também pode ser responsável pela evasão escolar, seja devido a currículos

inadequados ou à falta de compreensão das necessidades individuais dos alunos por parte dos educadores.

O gestor escolar desempenha um papel crucial na conscientização e combate ao trabalho infantil. Ao promover atividades que envolvam as crianças e adolescentes na discussão desse tema e ao levar informações para suas casas, a escola pode contribuir para desmistificar a crença de que o trabalho precoce é benéfico. A evasão escolar não é apenas responsabilidade da escola, mas também uma questão interdisciplinar que requer colaboração com a Assistência Social do município (Silva, 2022).

O ambiente social em que as crianças se desenvolvem pode influenciar significativamente seu desempenho escolar. Quanto maior a vulnerabilidade social, maior o risco de um baixo desempenho. A falta de recursos leva muitas crianças a trabalharem para complementar a renda familiar, comprometendo suas oportunidades de educação e futuro. Portanto, é crucial erradicar o trabalho infantil para resolver questões educacionais, incluindo a evasão escolar em todos os níveis de ensino (Silva, 2022).

Oliveira e Maia (2021) fornecem um contexto histórico do trabalho infantil no Brasil, discutem políticas de erradicação, legislação relacionada e os principais órgãos envolvidos na luta contra o trabalho infantil. Eles também destacam as consequências desse problema no processo de escolarização, enfatizando que seu impacto negativo não se limita aos anos iniciais do Ensino Fundamental, mas abrange toda a educação básica. Portanto, a erradicação do trabalho infantil é essencial para promover uma educação de qualidade e reduzir a evasão escolar.

É importante observar que crianças que desempenham atividades remuneradas, mesmo quando têm a oportunidade de frequentar a escola, muitas vezes veem seu tempo de estudo reduzido. Além disso, elas são privadas do direito fundamental de desfrutar de uma infância plena, o que inclui o acesso ao lazer, fundamental para essa fase da vida. Essa situação prejudica significativamente o processo de aprendizado e pode resultar em taxas crescentes de repetência e desistência escolar. Tudo isso ocorre em um contexto de desigualdades sociais e baixa renda das famílias, que são fatores determinantes para a evasão escolar de crianças e adolescentes (Brasão e Oliveira, 2018).

A importância da primeira infância não pode ser subestimada, pois é um período crucial para o desenvolvimento de uma criança. Durante essa fase, as experiências vividas têm um impacto duradouro em sua formação como adulto. As crianças exploram o mundo ao seu redor, aprendendo sobre si mesmas, os outros e a sociedade. Para atender às necessidades de desenvolvimento psicossocial próprias e essenciais nessa fase, as crianças precisam de

interações sociais, atividades lúdicas, esportivas, culturais e de lazer. Tudo isso pode ser oferecido por meio de uma educação completa, acessível na escola. Portanto, a primeira infância representa um período crítico em que as experiências escolares desempenham um papel vital na formação dos indivíduos (Oliveira e Maia, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou a situação das crianças e adolescentes no que se refere ao trabalho infantil, com ênfase nas consequências na escolaridade que ocasionam a evasão da escolar.

Inicialmente, para compreensão da evolução legislativa, realizou-se uma breve abordagem histórica do trabalho infantil no Brasil. Observou-se que o trabalho sempre foi atividade presente e determinante para evolução da sociedade.

Num segundo momento, após o estudo da evolução constitucional brasileira, analisou-se a legislação vigente no que tange a proteção legal das crianças e adolescentes. Verificou-se que o Brasil possui uma legislação avançada, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos em desenvolvimento, que necessitam, portanto, de proteção especial.

Posteriormente, apresentou-se os danos irreparáveis que o trabalho infantil ocasiona na vida das crianças e adolescentes, bem como seu impacto negativo no desenvolvimento educacional e social, causando a evasão escolar.

O que se depreende da análise realizada é que o trabalho infantil é um problema de razão social que causa prejuízos para a criança que o exerce. A criança que trabalha carrega consigo uma obrigação maior do que poderia ser lhe imposta e este fator a impede de realizar a obrigação que realmente deveria ser sua, que seria de frequentar a escola e se esforçar para obter um bom desempenho. Entretanto, diante da obrigação do trabalho, a criança e o adolescente não realizam a atividade que deveria ser a única exigida em sua vida, a educação, o que leva ao abandono escolar.

Ademais, é importante destacar que a Constituição brasileira deixa ao encargo da família, da sociedade e do Estado o dever de zelar pelas crianças e adolescentes. Todavia, os desafios persistem na efetiva implementação de garantias aos direitos das crianças e adolescentes em todas as áreas, como educação, saúde, proteção contra o trabalho infantil e prevenção da violência. Portanto, o compromisso em assegurar uma proteção eficaz e integral às crianças e adolescentes requer esforços contínuos por parte da família, da sociedade e do Estado.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al. **O trabalho infantil doméstico e o processo de escolarização**. Psicologia & Sociedade, v. 23, p. 293-302, 2011.
- ARIÈS, Philippe. **História social da infância e da família**. Rio de Janeiro: LCT, 1978.
- ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo, SP: Boitempo, 2000.
- AREND, Marina Lohmann. **O trabalho infantil no Brasil frente aos limites legais**. Lajeado, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo- Os conceitos Fundamentais**. Saraiva Educação SA, 2022.
- BEZERRA, Márcio Eduardo Garcia. **O trabalho infantil afeta o desempenho escolar no Brasil**. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em 21 de outubro de 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 21 de outubro de 2023.
- BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. 2019.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. Brasília, DF, 2019.
- DIAS, JCD. **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O trabalho infantil nos principais grupamentos de atividades econômicas do Brasil**. Brasília, DF, 2016.
- CABRAL, Maria Eliza Leal; DA SILVA REIS, Suzéte. **Trabalho infantil**: um olhar a partir das causas e consequências. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 1, 2018.
- CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4.ed. Porto Alegre: síntese, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Loya, 2023.
- CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **Trabalho infantil no Brasil contemporâneo**. Caderno CRH, v. 21, p. 551-569, 2008.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do Melhor Interesse da Criança: Construção Teórica e Aplicação Prática no Direito Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 261f., 2014.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. **Trabalho infantil na agricultura familiar: uma violação de direitos humanos perpetuada no meio rural**. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 3-15, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; RAMOS, Fernanda Martins. **Políticas públicas de erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil**. Revista Direito UFMS, v. 6, n. 1, p. 112-130, 2020.

DA SILVA, Marcos Vinícius Viana; DA SILVA, José Everton. **Os impactos jurídicos da OIT na regulamentação do trabalho infantil no Brasil: a promoção dos direitos humanos por meio de organismos internacionais**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 5, n. 2, p. 64-83, 2019.

DAL-ROSSO, S.; RESENDE, M. L. **O menor na força de trabalho**. In: III Encontro Nacional de Estudos Populacionais, Vitória. Anais... Vitória, 1982, p. 631-636.

DANIELI, Adilor; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; WOLFF, Rosane Portella. **As causas e consequências do trabalho infantil: uma abordagem histórica**. Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade, v. 11, n. 1, p. 48-87, 2022.

DE FREITAS, Higor Neves; DE LIMA, Rafaela Preto. **As políticas públicas de saúde e o enfrentamento ao trabalho infantil**. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 3, 2021.

DUARTE, Matheus Prestes Tavares; CAVALCANTI, Camilla Martins; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. **O trabalho infantil e a pandemia de COVID-19: análise das repercussões da crise pandêmica nos contratos de aprendizagem**. Laborare, v. 4, n. 7, p. 70-93, 2021.

Educação brasileira em 2022 – a voz de adolescentes, realizado pelo Ipec para o UNICEF. **Educa Mais Brasil**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/escolas/trabalho-infantil-uma-das-causas-da-evasao-escolar>. Acesso em 29 de outubro de 2023.

FÁVERO, Eunice Teresinha et al. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. Cortez Editora, 2020.

FERREIRA FILHO, Everton Rosa. **O trabalho infantil no Brasil: causas e consequências**. 2023.

FURTADO, Camilla Medeiros Assunção; DE QUEIROZ, Ana Paula Matos. **Melhor interesse da criança e do adolescente: Uma análise desta garantia constitucional e o papel do Estado e da Família para sua efetivação**. 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil**. Nova economia, v. 17, p. 323-350, 2007.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri, SP: Minha Editora, 2011.

LAMONTAGNE, A. D. **Emprego precário: agregando uma perspectiva de desigualdades em saúde**. Revista de Políticas Públicas de Saúde, 2010.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Editora Saraiva, 2022.

MACHADO, Eliane Nunes. **O trabalho da criança e do adolescente diante do Princípio da Proteção Integral**. 2017. Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, Centro Universitário UNIVATES.

MARIN, Joel Orlando Bevilacqua. **Trabalho Infantil: Necessidade, valor e exclusão social**. Brasília: Plano Editora, 2006.

MELLO, Natane Costa; DA SILVA, Alcides Belfort. **Garantia dos princípios constitucionais na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Transições, v. 2, n. 1, p. 42-69, 2021.

MENESES, Roberta Barbosa de et al. **O comércio de queijo de coalho na orla de Salvador, Bahia: trabalho infantil e segurança de alimentos**. Revista de Nutrição, v. 25, p. 381-392, 2012.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 39.

NASCIMENTO, Anderson Kleber; PARRÃO, Juliene Aglio Oliveira. **O Resgate Histórico do Trabalho Infantil no Brasil**. ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11, 2015.

NERI, Marcelo et al. **Motivos da evasão escolar**. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2023.

PAGANINI, Juliana. **O Trabalho Infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento**. Revista Amicus Curiae, v. 5, p. 1-11, 2011.

PAGANINI, Juliana. **Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente**. In: XI seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, v. 11, 2014.

PEDRAZZI, Victória Saviano; TOLOTTI, Eduarda; ANDRIOLLI, Thiago. **Princípios, características e o papel do estatuto da criança e do adolescente (eca) na sociedade**. Salão do Conhecimento, 2016.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, que integra as estatísticas experimentais do IBGE. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas>. Acesso em 15 de abril de 2023.

PORFÍRIO, Francisco. Trabalho infantil, **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/trabalho-infantil.htm>. Acesso em 15 de abril de 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

SARAIVA MENDONÇA, Alex. **Evasão escolar e trabalho infantil**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade Estadual do Piauí (UESPI)-Campus Professor Alexandre Alves de Oliveira-Parnaíba.

SCHMIDT, Franciele Guidini. **Trabalho infantil, evasão escolar, e engajamento familiar em contextos de vulnerabilidade social**. 2022.

SILVA, Carlos Henrique da. **A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional**. S.l., 2014.

SILVA, Dayanne de Souza. **Trabalho infantil e evasão escolar nos anos iniciais do ensino fundamental**. 2022.

SILVA, Déborah Bezerra Galvão da; ANDRADE, Thamires Priscila Silva de. **Trabalho infantil e o aumento da evasão escolar no Brasil no contexto da pandemia de Covid-19**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso.

SOUZA, Francielly; DE BEM MACHADO, Andreia; LÚCIO, Vera Regina. **Gestão pedagógica: evasão escolar causada pelo trabalho infantil no município de palhoça**. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 3, n. 4, p. e341376-e341376, 2022.

TALAVERA, Glauber Moreno. **Trabalho do Menor**. Rev. TST, Brasília, vol. 72, nº 01, jan/abr 2006.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é o Trabalho Infantil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2010, p.19.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocência Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 01, p. 88-110, jan/abr, 2018.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. Saraiva Educação SA, 2019.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Simone Soares de Sousa, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí- UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “Trabalho infantil: o impacto na escolaridade e as consequências da evasão escolar”, das alunas Leticia Maria Soares, Mylena Da Silva Santiago e Natalia Nilde Carvalho do Patrocínio. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 25 de novembro de 2023.



Prof. Esp. Simone Soares de Sousa

045.882.433-06